



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site:www.itariri.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 74/2018, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.”

**DINAMERICO GONÇALVES PERONI**, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2.018, aprovou por 11 ( onze) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº. 28/2018, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro de pessoal efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por tempo determinado, nos termos desta Lei Complementar:

- I - Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - carência de pessoal nas áreas de saúde e educação, em decorrência de afastamento ou licença de servidores detentores de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- IV - número de servidores detentores de cargos efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente aquelas:



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br)

a) desenvolvidas no âmbito de programas, projetos e atividades transitórias instituídas na legislação vigente;

b) desenvolvidas no âmbito de acordos de cooperação, implementados mediante convênios, termos de parceria, contratos de repasse e instrumentos congêneres firmados com Estados e Organismos Internacionais, União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e municípios.

§ 1º Para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, defesa social, desenvolvimento social e meio ambiente, em especial, aqueles definidos no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

§ 2º As contratações a que se referem as alíneas “a” e “b”, do inciso V deste artigo serão vinculadas, exclusivamente, a projeto, programa ou atividade, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a prévia divulgação em órgão oficial de imprensa do município, se houver, ou em jornal de grande circulação no município ou região.

Parágrafo único. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e decretação da situação de emergência nos termos da Lei, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações por tempo determinado, nos termos desta Lei, serão feitas com observância dos seguintes prazos:

- I - até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;
- II - até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos casos do inciso III do artigo 2º desta Lei;
- III - até 12 (doze) meses, no caso do inciso IV do artigo 2º desta Lei e
- IV - até 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso V do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do artigo 2º desta Lei, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º As contratações por tempo determinado de que tratam esta Lei serão realizadas mediante contrato administrativo, especificando-se:

- I - as partes;
- II - o objeto;
- III - o fundamento legal;
- IV - o prazo;
- V - o regime de execução;



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br)

VI - a remuneração, condições de pagamento e critério de reajuste, quando for o caso;

VII - a dotação orçamentária.

§ 1º Os contratos firmados com base no artigo 2º, inciso V, alíneas “a” e “b” desta Lei, deverão também especificar o programa, projeto, atividade transitória ou o convênio, termo de parceria, contrato de repasse e instrumento congêneres firmado com Estados e Organismos Internacionais, União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, que justificam a referida contratação.

§ 2º As contratações por tempo determinado nos termos desta Lei somente serão feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica e pelos limites dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º É proibida a contratação por tempo determinado, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação por tempo determinado de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado.

§ 1º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

§ 2º Existindo definição de remuneração em termos de cooperação, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres previstos no inciso V do artigo 2º desta Lei, aplicar-se-á o estabelecido no termo firmado.

§ 3º Aplicam-se aos servidores contratados por tempo determinado na forma desta Lei, as normas, deveres, direitos e vantagens aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos efetivos, excetuando-se os que não se compatibilizem com o caráter transitório da contratação, em especial:

I - promoção;

II - afastamento para tratar de interesses particulares;

III - afastamento por motivo de doença em pessoa da família;

IV - progressão horizontal e vertical;

V - estabilidade e efetividade;

VI - Licença prêmio;

VII - disponibilidade.



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br)

- Art. 8º O pessoal contratado por tempo determinado nos termos desta Lei vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40º da Constituição da República.
- Art. 9º É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado nos termos desta Lei:
- I - receber atribuições, funções, encargos e gratificações de função não previstos no respectivo contrato;
  - II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
  - III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei.
- Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.
- Art. 10. O contrato por tempo determinado firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:
- I - pelo término do prazo contratual;
  - II - por iniciativa do contratante;
  - III – por iniciativa do contratado;
  - IV - pela prática comprovada de ilícito funcional; ou
  - V - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.
- Parágrafo único. A extinção do contrato por tempo determinado, no caso dos incisos II e III, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 11. Nos processos seletivos para recrutamento de pessoal a ser contratado por tempo determinado nos termos desta Lei, fica assegurado o percentual de 5%(cinco por cento) para as pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.306, de 10 de março de 2000.
- Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2019

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,  
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI  
PREFEITO MUNICIPAL